

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Erick Magalhães Costa



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

**PROCESSO Nº 0503786-58.2017.4.05.8201**

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA RECONHECE A DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A sentença julgou extinto o feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência. A parte autora recorre, alegando que houve interrupção da decadência, pois houve pedido de revisão administrativa em 2015.

2. No presente caso, entende-se que o direito à revisão foi alcançado pela decadência.

3. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o referido prazo, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, inscrito sob o registro NB **114.140.657-5**, com data inicial de recebimento do benefício em **22/10/1999** (conforme carta de concessão do anexo 08). Requer a revisão do benefício, tendo ajuizado a ação em 15/05/2017.

5. Quanto à alegação de interrupção do prazo decadência, entende-se não merecer acolhimento. A parte dispõe do prazo de 10 (dez) anos para promover a revisão do seu benefício, seja administrativa, seja judicialmente. Dentro do referido lapso temporal lhe é permitido agir na busca do reconhecimento do seu direito à revisão do ato inicial de concessão do benefício. Diferentemente do que pretendido, a lei não estabelece duplicidade de prazos: 10 anos para postulação na esfera administrativa; mais 10 anos para postulação na esfera judicial. Tal raciocínio vai de encontro à própria finalidade do instituto da decadência, qual seja, o de estabilização das relações jurídicas, atraindo segurança para as relações sociais. Ademais, o requerimento administrativo de revisão não pode ter o poder de interromper o prazo decadencial, sob pena de se admitir o alongamento do referido prazo para até 20 (vinte) anos, na hipótese em que o pedido de revisão no âmbito administrativo se dê ao final dos 10 (dez) anos, reiniciando-se, assim, por mais dez, na hipótese do indeferimento.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos supra, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

## Ruival Gama do Nascimento

### Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0501421-65.2016.4.05.8201**

#### **VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE COM DIB NA DCB. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Ente Público em face de sentença que julgou procedente pedido reconhecendo o direito do autor à percepção de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB na DCB (03/09/2007). O Ente Público recorre pugnando pela extinção do processo em virtude da prescrição.

2. A princípio, **observa-se que o autor percebeu um auxílio-doença de 03/06/2005 a 03/09/2007**, em razão de incapacidade advinda de fratura da coluna lombar e da pelve, cessado em virtude de limite médico (anexo nº 1), o que resulta na manutenção de sua qualidade de segurado pelos doze meses subseqüentes a esta data, ou seja, até outubro de 2008, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

3. Todavia, o autor somente ingressou com a presente demanda em **22/03/2016**, verificando-se assim que o lapso posterior à cessação e anterior ao ajuizamento desta ação é de mais de nove anos, situação que leva a crer que o demandante recuperou sua capacidade e voltou a trabalhar. É inevitável não pensar que, mesmo não recuperando sua qualidade de segurado após outubro de 2008, certamente o autor estava mantendo a sua subsistência e a de sua família por meio de outra atividade, independente da existência ou não de vínculo empregatício, isto é, na informalidade, como muitos brasileiros o fazem.

4. Para reforçar esta tese da perda da qualidade de segurado desde outubro de 2008 e de não reingresso ao RGPS após esse período, ainda vale ressaltar que, quando da realização do laudo pericial nestes autos que atestou, além da seqüela de fratura da coluna lombar já indicada quando da concessão do benefício anterior, também uma seqüela no braço esquerdo por agressão por arma de fogo em 2011, ao tempo desse fato, segundo pesquisa ao CNIS, o demandante não requereu administrativamente nenhum benefício previdenciário, o que reforça a tese de que ele tanto não se encontrava incapaz, como também não havia recuperado sua qualidade de segurado após outubro de 2008.

5. Assim, mesmo diante da concessão de aposentadoria por invalidez na sentença, o provimento jurisdicional favorável não pode ser mantido, uma vez que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o autor não detinha, há muito tempo, a qualidade de segurado.

6. Ademais, vale ressaltar que, mesmo que existisse a sua qualidade de segurado ao tempo do ingresso desta demanda, a pretensão autoral esbarraria na prescrição de fundo de direito, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a cessação (03/09/2007) e o ajuizamento da ação (22/03/2016), conforme vem decidindo esta Turma Recursal, seguindo a jurisprudência do STJ (RESP. 201301277431, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014. DTPB:.).

7. Dessa forma, restando ausente a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação, assiste razão ao recorrente para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do Ente Público**, julgando improcedente o pedido por falta da qualidade de segurado ao tempo do ajuizamento da ação.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

### **RELATOR**

---

**PROCESSO 0501513-37.2016.4.05.8203**

### **VOTO-EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. ATO INDISPENSÁVEL PARA VALIDADE PROCESSUAL. TERMO DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA TUTELA ANTECIPADA NÃO SUPRE A CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que condenou a recorrente a revisar as taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo consignado, bem como em indenização por danos morais. Alega a empresa pública que a sentença recorrida merece ser anulada em face de inexistência de citação.

2. Para a validade do processo, é indispensável à citação inicial do réu. (art. 238 do CPC/2105).

3. Verifica-se nos autos que não houve a citação da CEF. O termo de intimação na movimentação processual do sistema “Creta” não supre a ausência da citação da recorrida. Costa Machado esclarece que *"a citação é pressuposto processual de desenvolvimento, isto é, requisito de validade da relação processual e não de sua existência, uma vez que o processo já existe antes dela (...). Trata-se de pressuposto processual objetivo positivo (...). Processo sem citação, ou com citação viciada, é nulo (art. 247)".*

4. Por outro lado, para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. Com relação a isso, *"A nulidade absoluta pela falta de citação pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição. A ausência de citação cuida-se de vício insanável, que não se convalida com o tempo, eis que viola um dos pilares do devido processo legal: o direito ao contraditório e à ampla defesa"* (TRF 2.<sup>a</sup> Região, Remessa Ex Officio n.º 379289, Sétima Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU Data: 8/7/2009, p. 89).

**5. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Relator**

---

**PROCESSO 0504999-33.2016.4.05.8202**

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB FIXADA NA DATA DE CITAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença de **procedência parcial**, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade desde a data de ajuizamento da ação (18/07/2016). O INSS recorre alegando a falta de interesse de agir, uma vez que foram considerados documentos não apresentados administrativamente, de modo que seria necessário o prévio requerimento

administrativo. Em caso de manutenção da sentença, requer a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Quanto ao ponto recorrido, colhe-se da sentença:

*“[...] Deste modo, tenho que, quando do requerimento administrativo realizado em 25/09/2015, com base nas contribuições não computadas pelo INSS, o demandante possuía mais de 15 anos de contribuição na DER, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.*

*Por outro lado, conforme já asseverado, tendo em vista que os documentos que ensejam a concessão do benefício não foram apresentados à época do requerimento administrativo, considero o ajuizamento desta ação como novo requerimento administrativo.*

*Assim, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade a partir de 18/07/2016.”*

3. No caso em análise, a preliminar deve ser parcialmente acolhida. Isso porque desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa considerando que houve contestação do mérito do pedido, de modo que a data de início do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora deve ser fixada na **data de citação** da parte ré, ou seja, a partir do momento em que o INSS foi cientificado dos novos documentos apresentados pela parte autora.

4. Quanto aos parâmetros do cálculo dos atrasados, em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0502280-40.2014.4.05.8205, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

5. Por sua vez, com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

**6. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, apenas para fixar a DIB na data de citação da parte ré (11/08/2016).

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0501646-54.2017.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MUTUÁRIOS – CADMUT. SENTENÇA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.**

1. Sentença **procedente**, declarando inexistente o contrato n. 5.0044.2400029 entre autor, CEF e Município de Mamanguape; condenando os réus a retirar o nome do autor do registro do CADMUT em razão da avença declarada inexistente, bem como para condenar a CEF e o Município de Mamanguape a compensar o autor por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, perfazendo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O Município de Mamanguape/PB recorre pugnando pela reforma da sentença sob a alegação de que o autor não teria sido contemplado pelo primeiro programa de financiamento por não ter preenchido os critérios necessários para a sua concessão, e, ao tentar novo financiamento em 2016, este não teria sido aprovado por culpa exclusiva do promovente, não tendo o recorrente tido participação nesse processo. Ao final, alega a inexistência de danos morais e requer o julgamento improcedente do pedido.

2. Extraí-se da sentença:

*“[...] O autor veio requerer fosse declarado inexistente o contrato n. 5.0044.2400029, sob alegação de que não foi formalizado, tendo em vista não ter sido sorteado para aquisição da unidade habitacional em programa gerido pelo Município de Mamanguape.*

*Nesse ponto, o autor chegou a ter acesso a uma minuta de contrato que objetivou a aquisição de material para construção de um imóvel situado no Município de Mamanguape.*

*Por outro lado, as informações oriundas da CEF é que esse contrato somente existe no sistema (CADMUT), uma vez que não foram encontrados documentos físicos acerca da avença.*

*Feitas essas considerações, tem-se que a transação entre autor e CEF número 5.0044.2400029 não passou da fase pré-contratual, motivo porque deve ser declarado inexistente.*

*Diante da inexistência da avença, deve a CEF e o Município de Mamanguape retirar o nome do demandante do Cadastro Nacional de Mutuários.*

...

*Nesse ponto, resta configurado o malferimento do direito da personalidade do autor, consubstanciado no cerceamento do direito à moradia, uma vez que ficou desde 28.05.2009 até os dias atuais impedido ao acesso à compra do imóvel próprio através dos programas habitacionais subsidiados pelo governo.”.*

3. Na hipótese dos autos, não há que se falar em culpa da parte autora, uma vez que restou esclarecido pela sentença que foram os atos do Município de Mamanguape/PB e da CEF que impediram o autor de participar de programa habitacional ou contratar crédito para habitação nos bancos oficiais, pois seu nome constava no CADMUT. Acresça-se que, embora o CADMUT não constitua cadastro de maus pagadores, ele restringe o acesso do cadastrado às políticas públicas de acesso à moradia, direito constitucional.

4. Desse modo, entende-se que restou configurado o dano moral pelo prolongado período (aproximadamente 7 anos) em que o autor esteve com o seu nome registrado no CADMUT, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência por seus próprios fundamentos.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0506346-07.2016.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COBRANÇA DE VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** a sua pretensão. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que deve ser restituída dos valores despendidos a título de honorários advocatícios em ação que foi reconhecido o seu direito à cobertura securitária em contrato de mútuo em decorrência do evento aposentadoria por invalidez.

2. O autor requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais sofridos pelo pagamento de honorários advocatícios contratuais no curso de outra ação.

3. O STJ firmou entendimento segundo o qual a discordância quanto ao pagamento de honorários contratuais deve ser dirimida nos próprios autos da ação originária (RESP 1087135. 1ª T. Un. Rel. Luiz Fux. Data do julgamento: 03/11/2009. DJE: 17/11/2009). Entendimento contrário causaria verdadeira eternização de litígios de cobrança de honorários advocatícios.

4. Assim, não demonstrada qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, inexistente o dever de indenizar.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator. Condenação da recorrente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, ressalvada a hipótese de gratuidade judiciária deferida.

#### **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500481-06.2016.4.05.8200**

#### **VOTO – EMENTA**

**CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FGHAB. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com relação ao vendedor do imóvel, por incompetência da Justiça Federal, e julgou **improcedente** o pedido inicial contra a CEF, por entender que a Lei nº 11.977/2009 (Estatuto do

FGHab) exclui expressamente a cobertura de danos físicos decorrentes de vício de construção de imóvel. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, requerendo que seja julgado procedente o pedido, a fim de a CEF arque com os serviços de reparo a serem realizados no imóvel.

2. Foi proferido acórdão convertendo o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada perícia com engenheiro civil.

3. Inicialmente, cabe registrar que o tema se reveste de relevância social, pois trata do **direito fundamental à moradia**, direito social previsto no rol do *caput* do art. 6º da Constituição Federal.

4. No tocante à legitimidade da CEF, esta só restaria afastada caso a atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito. Contudo, como a instituição financeira atuou como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, ela possui responsabilidade no que pertine aos vícios de construção porventura existentes no imóvel objeto do financiamento. Nesse sentido:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.*

*A questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada;*

*Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.”. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002056-29.2016.4.04.7107/RS. Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE. j. 06/07/2016).*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO*

**GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB, ADMINISTRADO PELA CEF. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.** 1. *Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados pelos particulares da seguinte forma: "a) Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguros S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) Condenar a CEF à reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; c) Condenar, ainda, a ré a indenizar os autores, por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada um deles, a ser atualizada pela incidência da taxa selic, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp n.º 938564); d) Manter o pagamento do valor do aluguel, a cargo da Caixa, que fora determinado em decisão antecipatória da tutela, nos moldes ali fixados, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel.* 2. **De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada.** 3. *É incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção e que não apresenta condições físicas para habitação em face do iminente risco de desmoronamento, situação corroborada por laudo de vistoria técnica e por diversas fotos constantes nos autos.* 4. **Esta egrégia Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.** (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). 5. *Reconhecida a abusividade e a consequente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do CDC, deve ser mantida não só a condenação da CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 dias, como o pagamento do aluguel desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel.* 6. *Danos morais configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF.* 7. *Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, a título de danos morais, já que tal quantia se encontra proporcional à extensão do dano sofrido pelos demandantes, nos termos do art. 944 do CC/02.* 8. *Apelação improvida.*" (TRF5. AC 00005795720124058501. 2ª T. Un. Rel. Des. Fed. Francisco Wildo. DJE: 04/04/2013)

6. Ademais, cumpre à CEF, na qualidade de representante do FGHab, zelar pela higidez do Fundo Garantidor, assegurando que o imóvel servirá de garantia do financiamento habitacional, conforme se depreende do art. 5º do Estatuto do FGHab:

*“Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001/04, com sede em Brasília – DF, no setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.*

**§1º Compete à Administradora:**

*I – administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;*

*II – representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;*

*III – zelar pelo equilíbrio entre os ativos do FGHab e as garantias oferecidas, mitigando riscos;*

*IV – deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada por este Estatuto;*

*V – elaborar a prestação de contas anual do FGHab, com as manifestações da Auditoria Interna, da Auditoria Independente e dos Conselho Fiscal e de Administração, e submetê-las à aprovação da Assembleia de Cotistas;*

*VI – analisar e deliberar sobre as solicitações das garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2º; VII – observar o número máximo de seiscentos mil financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV; e*

*VIII – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito.”*

7. Diante disso, resta evidenciado que a CEF participa ativamente da condução do FGHab.

8. Ressalte-se que o FGHab constituído no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, que busca atender à população de menor renda, assume, dentre outros encargos, as despesas de recuperação relativas a **danos físicos** ao imóvel.

9. Em casos como o presente, é sabido que a CEF, antes de conceder a liberação dos recursos para a aquisição do imóvel, procede à vistoria do bem como garantia da realização do mútuo, o que confere ao mutuário a falsa impressão da solidez e garantia do imóvel a ser adquirido.

9. No caso dos autos, o laudo pericial constatou a existência de diversos vícios de construção, comprometendo a parte estrutural da residência do promovente.

10. Desse modo, evidenciada a existência de vícios de construção, a CEF deverá arcar com as despesas para a reparação dos danos físicos, resguardada a possibilidade de a instituição financeira reclamar as despesas referentes ao atendimento do pleito autoral em ação própria em face do construtor.

11. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que não há qualquer documento indicando que o recorrente tenha procurado a CEF a fim de buscar a cobertura dos danos físicos, razão pela qual não há que se falar em **danos morais** pela ausência de conduta ilícita da CEF, embora seja presumível que haveria negativa de cobertura.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, **condenar a CEF, na qualidade de gestor do FGHab, a arcar com a reparação das avarias elencadas no item “5.0 Conclusão” do laudo judicial (anexo 29, fls. 09).**

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0509376-29.2011.4.05.8200**

### VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de menor sob guarda. Conversão do julgamento em diligência **para realização de audiência de instrução para comprovação da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao guardião (avô).**

2. Consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, Julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA. Nesse mesmo sentido trilhou o STJ no RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 15.4.2014.

3. Embora a Lei 8.213/91 seja norma específica da previdência social, não se pode retirar da Lei [8.069/90](#) – ECA também o seu caráter específico com o fim de assegurar

ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. 33, § 3º. Aplicando-se o princípio da especialidade no caso em comento, repita-se, chega-se a conclusão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma especial.

4. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasada na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

5. O óbito ocorreu em 17/10/2010 (anexo 02, fls. 05).

6. Registre-se, primeiramente, que não há nos autos prova de que o falecido, avô da autora, tenha requerido sua guarda ou tutela.

7. Outrossim, consta nos autos CNIS do genitor da autora (anexo 52, fls. 06), do qual se depreende que, ao tempo do óbito do instituidor, ele recebia remuneração no valor de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais), ou seja, bem superior ao valor da aposentadoria especial percebida pelo avô, que era de R\$ 893,86 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme anexo 11, fls. 02.

8. Colheu-se do depoimento da representante da autora que elas residiam na casa do falecido, juntamente com ele, seu marido (genitor da autora) e suas três filhas menores de idade. Incumbia a ela, representante, cuidar da casa e de todos, não tendo condições de trabalhar. Sendo o marido alcoólatra, a ajuda com a autora era prestada muito mais pelo avô, o qual a levava para fisioterapia e custeava outras despesas.

9. Não obstante seja indubitável a ajuda financeira do falecido com a neta, é certo que esta não gerava, por si só, presunção de dependência econômica, especialmente por que o genitor trabalhava e ganhava bem.

10. Ademais, analisando o CNIS da genitora/representante extrai-se que desde dezembro de 2013 ela retornou ao mercado de trabalho, estando registrada como última remuneração, em 09/2016, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que afasta qualquer dependência econômica atual. Da mesma forma, analisando o Plenus, observa-se que o valor atual da aposentadoria do genitor é no valor de R\$ 1.748,86 (mil setecentos e quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

11. Destarte, não restando comprovada a condição de dependente da autora em relação ao avô, nega-se provimento ao recurso.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem custas.

**Rudival Gama do Nascimento**

**Juiz Federal Relator**

## RECURSO ORDINÁRIO – 2ª Relatoria

PROCESSO 0500103-10.2017.4.05.8202

### VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE JÁ CESSADA. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO ATUAL DE BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DO LEI 9494/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente, em parte**, apenas para garantir o “*pagamento de atrasados do auxílio-doença, no período de 21/03/2016 a 19/05/2016*”, recorrendo ambas as partes.

2. A parte-autora alega, em sua peça recursal, que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, **já desde o DER, persistindo atualmente**, em especial quando se analisa as condições pessoais e sociais envolvidas no caso e os documentos trazidos junto à inicial. O INSS, por sua vez, **opõe-se à não aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97**, quando da apuração dos valores a serem pagos judicialmente

3. Colhe-se da sentença:

*“No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico, constante do anexo 11, informa que o autor é portador de **Hérnia ventral sem obstrução ou gangrena** (CID K43.9) e Dor abdominal e pélvica (CID R10), desde 21/07/2015, conforme atestado médico.*

*Segundo informações do expert, **não existe incapacidade, no momento atual**, mas houve incapacidade no passado pelo período de 60 dias a contar do dia 21/03/2016...*” (grifei).

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5. Acresço apenas que é o caso de **manter-se a sentença, também por seus próprios fundamentos**, considerando-se a conclusão assertiva no laudo pericial, a ser prestigiado, quanto ausente elementos concretos que o maculem: “*embora as conclusões do*

*perito judicial não vinculem o Juízo, que, no exercício do seu livre convencimento motivado, poderá entender de modo diferente, o fato é que não há nos autos qualquer elemento suficientemente forte que permita chegar a ilações diferentes das do auxiliar do Juízo, cujas considerações devem ser prestigiadas por sua isenção e equidistância em relação ao interesse das partes” (TRF5, 1ª T, AC 587918, rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, j. 19.05.2016).*

6. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS***, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando as recorrentes-sucumbentes, ambas, em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais, ***sobrestada, porém, a sua execução, quanto à parte-autora, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal*** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503223-95.2016.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial.
2. No recurso aponta-se que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando de examine as condições pessoais envolvidas na causa, como a incapacidade da parte-requerente prover seu próprio sustento.
3. Colhe-se da sentença:

*“Conforme laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo (anexo 30), a parte autora é portadora de outras gonartroses pós-traumática (CID10 M17.3), apresentando joelho esquerdo com ‘amplitude dos movimentos reduzida em grau médio (redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal); com crepitação grosseira, com dor leve à manipulação’, sendo que a ‘musculatura exigida para o movimento articular apresenta trofismo reduzido (hipotrofia muscular leve) e força reduzida – Grau 4: a força é reduzida, mas há contração muscular contra a resistência’. A autora ‘apresentou-se ao exame deambulando com auxílio de muletas’.*

*A conclusão do laudo judicial é que a demandante apresenta incapacidade parcial, podendo ‘exercer atividades profissionais que não exigjam a utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores’.*

*Portanto, embora a autora esteja incapacitada para a sua última atividade, ela pode exercer outras atividades profissionais, ainda mais levando-se em consideração que ela tem apenas 38 anos de idade e sua escolaridade é muito boa, ensino médio completo.*

*Conclui-se que a enfermidade que acomete a promovente não a impede de se inserir no mercado de trabalho em outras atividades que se adéquem a sua deficiência, havendo, inclusive, leis que estimulam a contratação de pessoas deficientes...” (grifei)*

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**
5. Acresço apenas que **não se configurou a impossibilidade absoluta de prover a autora seu próprio sustento** (ainda que esteja incapaz para atividades que a “utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores”), bem como, **admitindo a própria parte-autora que possuía a qualidade de segurado (“cabeleireira”)**, a hipótese não é de benefício de prestação continuada (amparo assistencial), destinado àqueles não amparados pela Previdência Social e não como meio substitutivo da informalidade no exercício da atividade profissional.
6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

0500740-86.2016.4.05.8204

VOTO - EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADO FRAUDULENTO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **parte autora** contra **sentença que julgou improcedente** o pedido autoral de **indenização por danos morais e materiais**, referente a contrato de **empréstimo consignado alegado como fraudulento**.

2. O magistrado sentenciante, ao julgar improcedentes os pedidos iniciais, entendeu que não há evidência de fraude relacionada ao(s) empréstimo(s) consignado(s) em questão.

3. No recurso ordinário, a parte autora **sustenta que é analfabeta e humilde** e que **o contrato está assinado**, não sendo a assinatura da autora, tratando-se de falsificação. Alega, ainda, que o banco afirmou na contestação que tentou entrar em contato com a autora para realização de acordo, mas não a localizou, tendo reconhecido sua responsabilidade. Requer a **reforma da sentença** recorrida para que sejam suspensos os descontos lançados mensalmente nos seu benefício previdenciário; requer a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Todavia, como se pode observar da peça recursal, a recorrente não traz qualquer alegação ou prova a desconstituir os fundamentos da sentença.

5. . Colhe-se da sentença:

*“No caso em análise, a demandante aduziu que não firmou contrato de nº 557339116, com o banco réu, no valor de R\$ 1.709,37 (mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos).*

*No entanto, a parte autora, inicialmente, juntou aos autos apenas prova da realização dos empréstimos (anexo 01 e 02). No entanto, deixou de juntar os extratos referentes à conta por meio da qual se encontra consignado o empréstimo impugnado, desde a data do crédito até o mais recente possível, a fim de provar que os valores do empréstimo não foram creditados em sua conta nem sacados.*

*Destaque-se que em sua contestação o Banco réu aduziu esse fato. Porém, a autora, mesmo sendo intimada para falar sobre as contestações dos demandados e fazer prova em sentido contrário, ficou-se silente.*

*Desse modo, entendo que a demandante não se desincumbiu do ônus da prova, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC/2015. Sem os referidos extratos, não há como verificar se o valor do empréstimo tido com fraudulento foi depositado em conta e sacado e se mensalmente estava sendo descontado o valor das parcelas para sua quitação.*

*Portanto, não há como ter o conhecimento de que a demandante utilizou o valor emprestado pela instituição de crédito. Porque, caso tenha se utilizado do valor depositado pela instituição financeira, a autora teria anuído com o empréstimo consignado, o que torna devido o desconto realizado em seu benefício previdenciário. Do contrário, os descontos seriam indevidos, dando causa à procedência da ação’.*

6. Na contestação, o banco junta documento de depósito do montante objeto do contrato de empréstimo, onde constam os dados da conta bancária da autora. Esses dados são os mesmos constantes no extrato de benefício juntado com a petição inicial (anexo 02). No entanto, a parte não se insurge contra essa alegação, nem traz qualquer prova que a desconsidere.

7. Os analfabetos, idosos e humildes não são considerados, por si, incapazes de firmarem negócios jurídicos, in casu, contratos. A necessidade de intervenção de terceiros para auxiliarem a prática de atos por analfabetos, conforme previsões legais supra, não pode ser entendida como uma presunção de incapacidade contratual. Representa, de fato, uma forma de subsidiar o analfabeto, com fito de evitar-lhe prejuízos, o que, de fato, ocorreu no caso em comento.

8. Quanto à alegação de reconhecimento do pedido em decorrência da proposta de acordo, tem-se que não prospera, já que a mera proposta de acordo não implica no reconhecimento do pedido, mas, apenas, numa busca de solução antecipada da lide.

9. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e os acima mencionados, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO** 0502702-47.2016.4.05.8204

#### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE PERÍODO TRABALHADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO JEF. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO APENAS COMO TEMPO COMUM. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL DESDE A DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício do autor no período de **09/03/1991 a 29/02/1992** e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O **autor recorrente** alega que há nos autos declaração emitida pela representante legal da Cerâmica São José (anexo 07), apontando o correto período em que o autor trabalhou naquela empresa, como também cópia da folha de pagamento do 13º salário com anotação de seu nome e de outros empregados. A parte aduz ainda que teve tolhido seu direito à produção de prova em virtude da não realização de

audiência. **Requer o reconhecimento do período de labor, como especial**, de 09/03/1991 a 29/02/1992 e a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER**.

2. Extrai-se da sentença o seguinte trecho:

*“A parte autora afirma ter trabalhado, em condições especiais, de 01/06/1990 a 29/02/1992, na Cerâmica São José, e de 01/03/1992 até a DER (07/12/2015), na Cerâmica Santa Bárbara, porém, teve seu pedido de aposentadoria inferido pelo INSS, que apenas computou 34 anos 00 meses e 17 dias de tempo de contribuição.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o INSS considerou como laborado pelo autor os seguintes períodos: 01/06/1990 a 08/03/1991 e 01/03/1992 a 07/12/2015 (anexo 05, fls. 09).*

*Logo, a controvérsia gira em torno do alegado vínculo do demandante de 09/03/1991 a 29/02/1992”.*

4. Registre-se que a Cerâmica São José e Santa Bárbara são empresas que se sucederam, de modo que, segundo o recurso, o vínculo empregatício do demandante teria sido, na verdade, ininterrupto.

5. Embora haja na CTPS anotação do vínculo empregatício do autor com a Cerâmica São José de 01/06/1990 a 08/03/1991, a representante legal da empresa **declarou** que houve equívoco na baixa da carteira profissional do Sr. Joacil Moraes de Lima, apontando que ele trabalhou **até 29/02/1992** (anexo 7).

6. Vale ressaltar que consta da folha de pagamento da Cerâmica São José (13º salário/91) o nome do Sr. Joacil Moraes de Lima (demandante), como também dos empregados que se encontravam na mesma situação do autor, segundo alegação na peça recursal, do Sr. José Cazuzza de Almeida e do Sr. Manoel Almeida Filho, respectivamente, nos campos de nºs 21, 17 e 18 (anexo 15).

7. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução e produção de outros elementos de prova.

8. Em audiência, **o promovente declarou** que as Cerâmicas São José e Santa Bárbara seriam a mesma empresa, estabelecida no município de Mulungu/PB. Disse que trabalha até hoje na mesma Cerâmica. **A testemunha explicou** que se trata da mesma empresa, mas o que ocorreu, de fato, foi apenas mudança de nome da Cerâmica São José para Santa Bárbara. Disse que o autor trabalha atualmente com forno de cerâmica. Alegou ainda que nas CTPS de todos os funcionários houve o equívoco no registro das datas, embora todos continuassem trabalhando para a mesma empresa.

9. Desse modo, haja vista os esclarecimentos, **entende-se que restou comprovado o período de 09/03/1991 a 29/02/1992**, uma vez que não houve interrupção entre os vínculos empregatícios. Isso porque, conforme a CTPS do autor (anexo 6), as duas empresas possuem a

mesma sócia-gerente (a mesma que procedeu a retificação na pagina 53 da respectiva Carteira de Trabalho) e com sede no mesmo endereço.

10. Conforme relatório de análise técnica do PPP e do LTCAT, o período de **09/03/1991 a 29/02/1992 não foi especificado nos referidos documentos**. O PPP traz a descrição dos períodos laborados na Cerâmica São José apenas a partir de 01/03/1992, sendo, primeiramente, como auxiliar de serviços gerais exposto a ruído e poeira, em seguida, como enfornador exposto a ruído, calor e poeira. Desse modo, **não há como enquadrá-lo como especial**, mas, apenas, como tempo comum.

11. O requerimento administrativo foi indeferido, em razão do não preenchimento do tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral até **07/12/2015**. O **tempo de contribuição reconhecido** pelo INSS totaliza **34 anos e 17 dias**, conforme Resumo de Documentos para Cálculo (anexo 05, fl. 09).

12. Assim, somando o período laborado de **09/03/1991 a 29/02/1992 (11 meses e 22 dias)** com o tempo reconhecido pelo INSS (**34 anos e 17 dias**) totaliza (**35 anos e 09 dias**), ficando demonstrado que o demandante possui período suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER 07/12/2015.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso da parte autora*** para, reformando a sentença recorrida, **reconhecer o tempo de trabalho comum** de **09/03/1991 a 29/02/1992** e **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a **DER 07/12/2015** pelos fundamentos supramencionados. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

**VOTO-EMENTA**

**AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. AUTO DE CONSTAÇÃO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que  **julgou procedente** pedido de concessão do benefício de amparo assistencial. O  **ente público recorrente** alega a não comprovação do requisito da hipossuficiência.

2. Conforme teor da súmula 79 da TNU, *“nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal”*.

3. Na hipótese dos autos, constatou-se a necessidade de averiguar a real situação em que se encontra a parte autora, de modo que o feito foi convertido em diligência para realização de perícia social *in loco*.

4. Conforme o auto de constatação, o grupo familiar do autor é composto por ele (60 anos), sua mãe (88 anos), *“ficando ambos sob cuidados de terceiro (cuidadora), uma vez que a curadora (irmã) do autor, MARIA ATAÍDE PEREIRA, não reside no local”*. Vale frisar que a curadora do autor é casada, segundo termo de compromisso de curatela (anexo 3), tendo, por conseguinte, grupo familiar próprio.

5. A residência da genitora é bastante humilde, encontrando-se *“em estado de conservação regular”*, sendo composta por sala de jantar, dois quartos, cozinha, sanitário externo, área de serviço e quintal no cimento, dispendo de poucos móveis e eletrodomésticos básicos. Segundo declaração da curadora, a renda da família provém da aposentadoria da mãe, no valor de um salário-mínimo e do benefício assistencial, de igual valor, atualmente recebido pelo demandante por força de liminar.

6. Consta do PA que a mãe do demandante tem 88 anos e recebe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, desde 26/04/1969 (anexo 12, fl. 14). A incapacidade laboral do autor (analfabeto) foi reconhecida pelo INSS (CID 10:F20), com DIB fixada em 24/11/2015, conforme tela do HISMED (anexo 9), estando, portanto, devidamente atendido o requisito da incapacidade disposto no art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 12.435/11.

7. Nesse passo, considerando que ficou demonstrada nos autos a situação de hipossuficiência, com base no auto de constatação e demais documentos trazidos ao processo, levando em conta a gravidade do quadro patológico do autor, a necessidade de cuidados especiais e a renda da genitora idosa que necessita também de cuidados de terceiro, de modo que se mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, pelos mesmos fundamentos da sentença recorrida e dos acima expostos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503458-62.2016.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em razão da não comprovação da qualidade de segurada especial da instituidora da pensão e da dependência econômica.

2. No recurso a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

3. No presente caso o requerente informou que era companheiro da Sra. Josefa Barbosa de Sousa, instituidora da pensão e para comprovar a existência da união estável entre eles juntou

aos autos uma foto e uma ficha do cadastro individual de saúde (anexo 9). No entanto, tais documentos não evidenciam a condição de companheiro do autor. A prova testemunhal também não se mostrou suficiente para demonstrar a ocorrência de união estável.

4. Em relação à qualidade de segurada especial da “de cujus”, também, não ficou comprovada. Não há nos autos nenhum indício de prova material do labor rural por parte da falecida, inclusive, na sua certidão de óbito (anexo 11, fls. 5) consta que ela era do lar. Ressalte-se, ainda, que a Sra. Josefa era titular de benefício assistencial ao idoso (anexo 11, fls. 29), não havendo qualquer evidência de que o referido benefício tenha sido concedido por equívoco ao invés de auxílio-doença, conforme alegado no recurso.

5. Assim, não restando comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

**PROCESSO 0513222-78.2016.4.05.8200**

### VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ALGUNS PERÍODOS. RUÍDO. USO DE EPI. FATOR QUE, MESMO QUANDO EFICAZ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE INSALUBRE DO TRABALHO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente a demanda para reconhecer como de natureza especial a atividade exercida pela parte autora, nos períodos de 01/10/1987 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 04/03/1997; e 19/11/2003 a 20/05/2016, além de condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação. O recorrente alega que o uso de EPI eficaz neutraliza a insalubridade pelo agente ruído.

2. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. **A esse respeito, confira-se:** (ARE nº. 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014).

**3. Por outro lado, o STF, no suprarreferido julgamento, decidiu também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Isso porque está provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador. Dito de outro modo, em matéria de ruído, o uso de EPI não é eficaz para eliminar a nocividade. Mesmo utilizando o aparelho, o trabalhador terá danos a sua saúde. Logo, faz jus ao tempo especial mesmo que haja EPI.**

4. Registre-se, ainda, que a súmula nº 09 da TNU aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

5. Considerando que a sentença faz a análise de todos os períodos de trabalho do autor e reconhece as atividades especiais ante a presença de provas suficientes a demonstrar as atividades especiais desenvolvidas (PPP e LTCAT indicando exposição a ruído de **89,1 dB** – acima do limite estabelecido pelo Decreto n.º 4.882/03), é de se manter a sentença.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0501806-13.2016.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando que: “o LTCAT, no qual o PPP se baseia, foi resultante de perícia realizada na data de 02 de outubro de 2015, no setor onde o autor exercera suas atividades laborativas. As medições se referem a períodos passados, não constando no PPP quem teria sido o profissional técnico habilitado que efetuou as medições verificadas. Verifica-se que no PPP, especificamente no campo “Responsável pelos Registros Ambientais”, consta apenas o próprio Engenheiro de Segurança do Trabalho Joacil Luiz Sales (que confeccionou o LTCAT), que se responsabiliza apenas pelo período 10/2015, não havendo indicação de quem tenha feito as medições em todos os períodos que se almeja o reconhecimento como especiais.”

2. O autor recorre, sustentando que “não se exige a contemporaneidade da emissão dos formulários e laudos, como se depreende da jurisprudência pátria”. Ademais, requer que sejam devem ser reconhecidos como especiais os períodos de “**13/08/1990 a 30/06/1995 (operador de máquinas)**, e de **02/01/1996 a 09/10/2015 (operador de máquinas)**”, nos quais esteve exposto a **ruído e calor**, ambos exercidos junto à empresa “Renovação de Pneus Borborema LTDA”, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Na hipótese, verifica-se que a ausência de indicação dos responsáveis técnicos para os interregnos indicados se deu em razão da extemporaneidade da perícia técnica.

4. Desse modo, o caso dos autos, na prática, se assemelha à hipótese do laudo não contemporâneo ao período trabalhado, devendo ser admitida a validade da prova técnica, sob

pena de se restringir a aplicação da Súmula 68/TNU (“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).

5. Exigir-se para a validade do laudo extemporâneo que o ambiente de trabalho permaneça inalterado cria uma condição dificilmente alcançável, uma vez que a atividade empresarial é dinâmica, sujeita sempre a inovações técnicas, de maquinário e de ergometria que se intensificam à medida que se afasta o período trabalho da época da prestação de serviço. Haveria claro prejuízo ao trabalhador/segurado caso prevaleça tal interpretação.

6. Apontando o laudo que as condições atuais são nocivas, é razoável, por inferência lógica, concluir-se que o eram também à época da prestação do serviço, uma vez que é da praxe empresarial ea busca pela evolução, no sentido de se aprimorar procedimentos e condições de trabalho e de vida, e não o contrário.

7. A parte demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (A 07, fl. 01), no qual consta que ele esteve exposto: no período de 13/08/1990 a 30/06/1995, ao agente nocivo ruído, no patamar de 89,5 dB; no período de 02/01/1996 a 09/10/2015 (data de emissão do PPP), aos agentes agressivos ruído, no patamar de 89,5 dB e calor, na intensidade de 27,8°C (IBUTG). Juntou também LTCAT (A 07, fls. 02/04), datado de 02/10/2015, que basicamente repete as informações do PPP.

8. Desse modo, estando comprovado por meio de PPP/laudo técnico a exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância em parte dos períodos (conforme a tabela abaixo), é devido o reconhecimento da natureza especial: **de 13/08/1990 a 30/06/1995; de 02/01/1996 a 05/03/1997; de 18/11/2003 a 09/10/2015.**

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto nº 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

9. No caso do agente “calor”, o PPP descreve as atividades do demandante da seguinte forma: *“Na função de operador de máquinas, o funcionário desenvolvia os trabalhos de receber os pneus do setor de fechamento, preparar os moldes, colocar os pneus para serem renovados a quente nas máquinas matrizes, envelopava outros pneus para serem renovados a frio e colocava na autoclave e logo após retirava os pneus e desenvolpa, como também faz alimentação da caldeira com lenha e água, realizava as descargas de fundo para a limpeza interna da caldeira e acompanhava o funcionamento da mesma”.* **Na hipótese, verifica-se que o nível de intensidade indicado no laudo/PPP (27,8°C – IBUTG) é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Portaria 3.214/78 (anexo III), que é de 26,5°C para as**

**atividades em questão (atividade moderada), sendo devido, portanto, o reconhecimento da natureza especial de todo o período com relação ao agente nocivo em questão (13/08/1990 a 30/06/1995, e de 02/01/1996 a 09/10/2015).**

10. Assim, ao somar o período especial ora reconhecido, mediante a conversão para tempo comum com o multiplicador 1,4, com o restante do tempo constante no CNIS do promovente (A12, fl. 02), tem-se o tempo total de **39 anos, 09 meses e 09 dias**, conforme planilha abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

MADEIREIRA SÃO CRISTOVAO LTDA	01/06/1985	21/11/1987	1,00	891	2	5	21
PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA	01/12/1987	11/07/1988	1,00	221	0	7	11
REPECAL - RENOVADORA DE PNEUS	01/01/1988	01/03/1990	1,00	781	2	2	1
RENOVAÇÃO DE PNEUS B. LTDA	13/08/1990	30/06/1995	1,40	2.461	6	10	1
RENOVAÇÃO DE PNEUS B. LTDA	02/01/1996	09/10/2015	1,40	9.965	27	8	5
			<b>TIPO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>ANOS</b>	<b>MESES</b>	<b>DIAS</b>
			Comum :	1.893	5	3	3
			Especial :	12.426	34	6	6
			<b>Soma :</b>	<b>14.319</b>	<b>39</b>	<b>9</b>	<b>9</b>

11. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a natureza especial dos períodos de 13/08/1990 a 30/06/1995, e de 02/01/1996 a 09/10/2015, mediante a conversão para tempo comum através do multiplicador 1,4, e condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das parcelas pretéritas com DIB na data do requerimento administrativo, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. SENTENÇA DE EXTIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação movida em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A, bem como do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito de obter cancelamento de contrato de empréstimo consignado alegadamente fraudulento, restituição em dobro da parcelas indevidamente descontadas e reparação por danos morais.
2. A sentença declarou extinto o processo sem resolução do mérito, em face do não cumprimento de diligência determinada, o que é causa de indeferimento da petição inicial.
3. Em seu recurso, a parte autora reafirma os argumentos apresentados na inicial, pugnando pelo processamento do feito.
4. De fato, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido. **Nos termos da r. sentença:** “A parte autora foi intimada, através de termo ordinatório, a emendar a petição inicial com a regularização dos requisitos essenciais ali indicados (juntada de cópia do contrato objeto da pretensão inicial, anexação dos documentos utilizados na sua formalização e juntada dos extratos das contas bancárias da parte autora no mês de realização do contrato e no mês posterior à sua formalização), mas apresentou pleito de inversão do ônus da prova alegando não resposta/atendimento da instituição financeira a seu pedido de cópia do contrato de empréstimo e dos documentos que o instruíram. Embora a parte autora alegue ter entrado em contato com a instituição financeira com a qual firmou o(s) contrato(s) de empréstimo consignado(s) impugnados neste feito, não comprovou documentalmente tal fato nem a recusa da referida instituição no fornecimento da cópia desse(s) contrato(s) e dos documentos que o(s) instruiu(íram). Ressalte-se, ainda, que a IN INSS/PRES n.º 28/2008, em seus arts. 45 e seguintes, prevê procedimentos administrativos para formulação de reclamações quanto a operações de empréstimos consignados irregulares ou inexistentes ou com descumprimento das regras legais aplicáveis, nos quais, inclusive, há previsão, na hipótese de não acolhimento da reclamação, do fornecimento pelo INSS ao segurado dos documentos comprobatórios da operação de crédito enviados pela instituição financeira, o que demonstra a existência, inclusive, de via administrativa própria para esse tipo de reclamação e para obtenção dos documentos relativos ao empréstimo consignado, o que, no entanto, também, não comprovou a parte autora ter realizado anteriormente à propositura desta ação judicial. Por outro lado, mostra-se estranho que o Advogado da parte autora alegue na inicial a ocorrência de vícios na contratação de empréstimo impugnado (não cumprimento das formalidades legais em sua realização/fraude) sem sequer ter sido tomada previamente à propositura desta ação a diligência mínima no sentido de obter a documentação acima referida (com devida comprovação documental da ausência de resposta ou da negativa de atendimento quanto ao fornecimento da cópia do contrato ou das informações prestadas insuficientes/incompletas), para o que, repita-se, há

inclusive previsão de procedimento administrativo próprio perante o próprio INSS na forma acima explicitada, pois apenas de sua análise concreta é que poderia ser verificada a ocorrência de mínima verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial necessária à própria propositura desta ação com observância do princípio da boa-fé que deve pautar a dedução de lides judiciais”.

5. Nestes termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso da parte autora, **a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.**

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0501024-63.2017.4.05.8203**

**VOTO-EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

**1. O MM. Juiz sentenciante** julgou improcedente o pedido autoral, por entender ausente a qualidade de segurada especial da parte autora. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

2. Consta dos autos que o INSS indeferiu o benefício requerido em 01/03/2010 (DER), sob o fundamento de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente a carência do benefício.

3. Examinando os autos, constata-se que há início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados: certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército em 1979, no qual consta a profissão do autor como agricultor (A18, fl. 02); certidão de casamento, celebrado em 1974, na qual está registrada a profissão do promovente como agricultor (A08, fl. 02); o autor mora na zona rural (A02, fl. 02); escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 2016 (A06); contrato de arrendamento firmado em 2010 (A07); INFBEN em nome da esposa no qual consta que ela recebe aposentadoria rural desde 2011 (A08); ER parcialmente positiva, com homologação do período de 01/2009 a 02/2010 (A17, fls. 01/04).

4. A prova oral colhida em audiência mostrou-se apta à caracterização da qualidade de segurada especial do autor, devendo ser ressaltado que o INSS reconheceu em audiência que o demandante apresenta características físicas de trabalhador rural.

5. Ressalte-se que o fato de a autora ter trabalhado de 1999 a 2008 no corte de cana na cidade de São Paulo (A11) não exclui o seu direito ao benefício, considerando que os vínculos citados são bastante curtos, bem como que ficou demonstrado que, durante o referido período, o autor sempre voltou para a Paraíba (alegação corroborada com a juntada de RG e de certidão de nascimento de filhos, documentos emitidos na Paraíba, nos anos de 2001, 2003 e 2006 - A19, fls. 10/12), permanecendo configurado, portanto, o regime de economia familiar.

6. O recurso autoral, pois, merece provimento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para reformando a sentença, condenar o INSS a **conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural**, e ao pagamento das parcelas pretéritas desde a **data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (conforme precedente desta TR: processo nº 0509206-86.2013.4.05.8200, julgamento em 04/09/2015).

8. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ALGUNS PERÍODOS. SERVENTE DE PEDREIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer como de natureza especial a atividade exercida pela parte autora, no período de **05/05/1982 a 01/03/1983 (empregador: Besa/SA); 19/01/1987 a 23/09/2004 (empregador: Arbame Stettner Nordeste/SA); e 20/01/2009 a 09/03/2015 (empregador: São Paulo Alparbatas/SA);** com a consequente averbação por parte do INSS.

2. A parte autora recorre, requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 22/04/1986 a 13/12/1986, no qual exerceu a função de servente, na construção civil. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. **Na sentença, ficou assentado que:** “especificamente quanto aos grupos profissionais, antes da citada data, em que pese não existir enquadramento para a atividade de pedreiro e servente, existia, na tabela do Decreto nº 53.831, o código 2.3.0, relativo a “perfuração, construção civil e assemelhados”. Entretanto, o regulamento restringia a condição de atividade especial para situações específicas dentro dessa atividade: trabalho em túneis e galerias, edifícios, barragens e pontes, aeronaves e escavações a céu aberto. Logo, não bastava ser apenas pedreiro ou servente, mas trabalhar em obras de tal magnitude que o risco fosse alto o suficiente para justificar a atividade especial.”

4. No que concerne à atividade de servente de pedreiro, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a atividade na construção civil só pode ser considerada especial quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. Considerando que o autor não comprovou o enquadramento de suas atividades nessas funções.

5. Registre-se que a TNU já pacificou o entendimento de que “não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, **a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.**” (P.U 200772950018893, Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30/11/2012)

6. Saliente-se, por fim, que o período restante reconhecido como de natureza especial não é suficiente para o cumprimento da carência do benefício, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**